



SILIAMB - Registo de Produtores

DRES - DFEMR



UNILEX

[Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#)

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do princípio da responsabilidade alargada do produtor.

[Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro](#)

Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos)

[Lei n.º 41/2019, de 21 de junho](#)

Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)

[Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro](#)

Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)

[Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)

Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

[Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#)

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

[Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#)

Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas

[Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro](#)

Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852

CAPÍTULO II
Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor
SECÇÃO I
Sistemas de gestão

Artigo 7.º
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 88.º
Proibições de colocação e disponibilização no mercado

1 - É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

- a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º

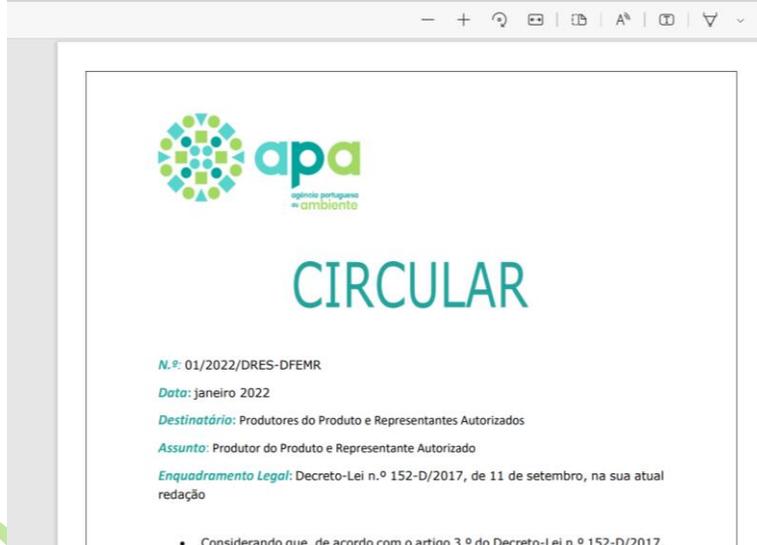
QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

«Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância nos termos do [Decreto-Lei 143/2001, de 26 de abril](#), na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado-Membro da União Europeia;
- iv) Proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro;

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circular_1_2022-ProdutorProduto%26RA.PDF

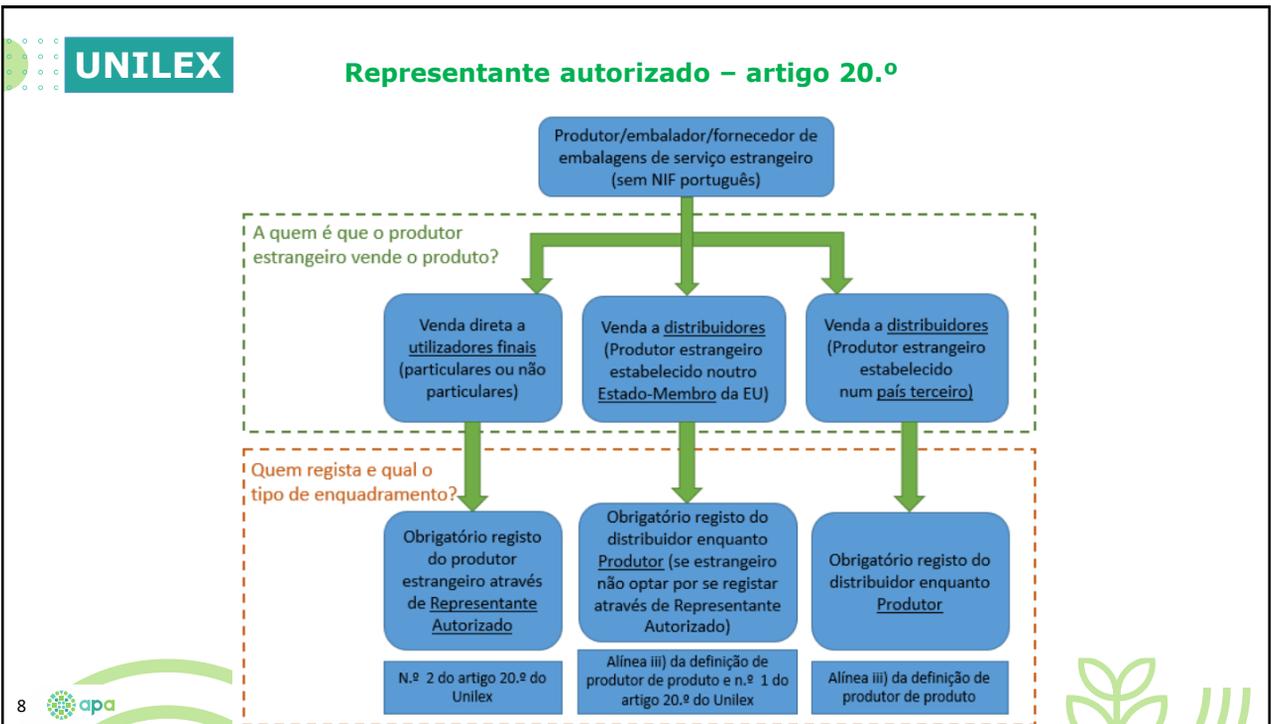
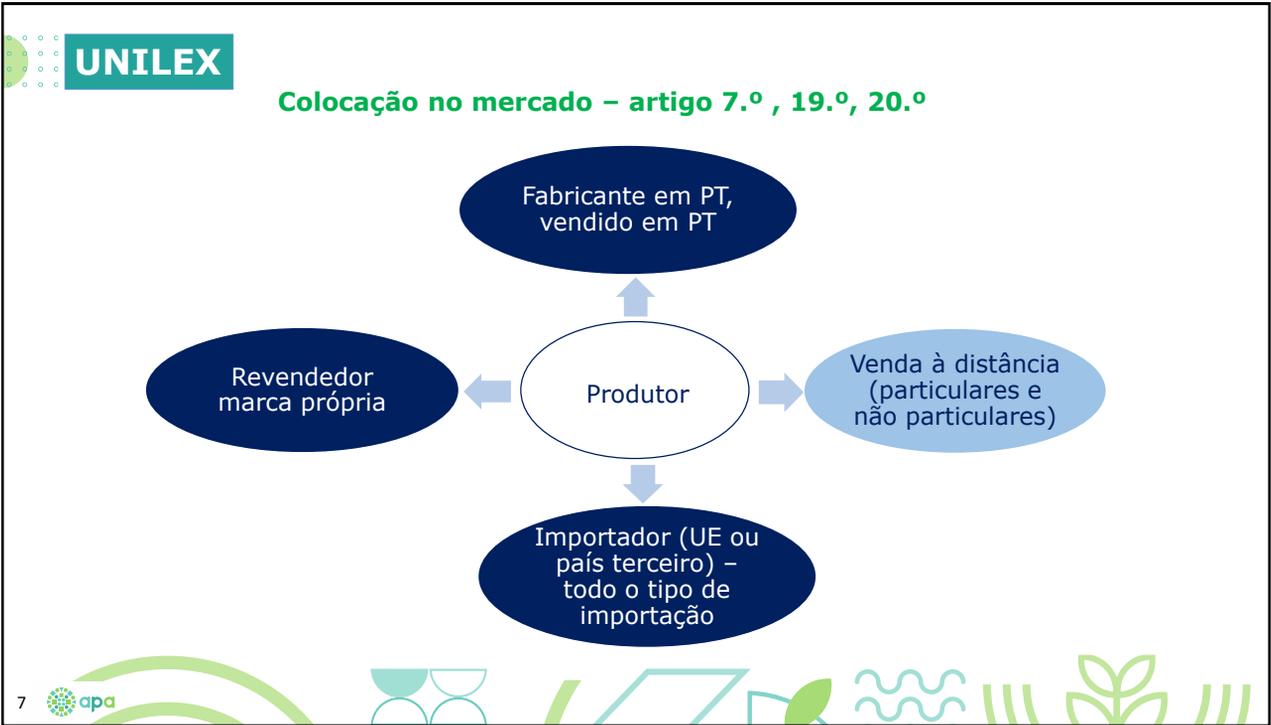


apa
agência portuguesa
do ambiente

CIRCULAR

N.º: 01/2022/DRES-DFEMR
Data: janeiro 2022
Destinatário: Produtores do Produto e Representantes Autorizados
Assunto: Produtor do Produto e Representante Autorizado
Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

- Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017,



QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

Em suma, no caso de produtores estrangeiros sediados noutro Estado-Membro ou em país terceiro que vendem produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais, a nomeação de um representante autorizado em Portugal constitui uma obrigação.

Nos demais casos, designadamente a venda a outros agentes económicos como sendo os distribuidores, a responsabilidade enquanto produtor é em primeira linha do distribuidor nacional, podendo a entidade estrangeira estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia optar por assumir as obrigações enquanto produtor, nomeando para o efeito um representante autorizado.

Assim, o cumprimento das obrigações será apenas efetivado através do representante autorizado, razão pela qual não pode o produtor estrangeiro registar-se diretamente no Registo de Produtores/Embaladores no SILiAmb.

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

i) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;



CIRCULAR

N.º: 05/2021/DRES-DFEMR

Data: novembro 2021, revista em outubro de 2022

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

Assunto: Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio.

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual



UNILEX

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

Considera-se não ter havido colocação no mercado quando um produto é:

- Fabricado para utilização própria;
- Adquirido por um consumidor num país terceiro ou noutro Estado-Membro encontrando-se o mesmo fisicamente presente nesse país e sendo por ele trazido para Portugal para seu uso pessoal;
- Fabricado em Portugal com vista à sua exportação (tal inclui os componentes fornecidos a um fabricante para incorporação num produto final a exportar para um país terceiro ou outro Estado-Membro);
- Armazenado nos locais das existências do fabricante (ou do mandatário estabelecido em Portugal) ou do importador, quando o produto não é ainda disponibilizado, ou seja, não é fornecido para distribuição, consumo ou utilização;
- Disponibilizado no mercado, em território nacional, se encontra desconforme ou cujas condições não permitam a sua utilização e que sejam encaminhado para destino final enquanto resíduo.



UNILEX

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de **embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio**, não existe colocação no mercado pela entidade importadora. **Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira** (o exportador), sendo esta a deter a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, as embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio e que ficam em “circuito fechado” deixam de ser registadas pela entidade que importa essas embalagens e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais, como é o caso dos importadores de matérias-primas para consumo próprio, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda.

SILIAMB



13



nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 - Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.

2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:

- Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;

- Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;

- Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;

- Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.

3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrarem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º

14



nRGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

- i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;
- b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;
- c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;
- f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;
- g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

nRGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores;
- e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
- f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;

g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;

h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.

nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

ttt) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;

uuu) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação ou a submissão de informação incorreta ou insuficiente nos termos do artigo 99.º;

UNILEX

REGISTO DE PRODUTORES

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;

b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.



UNILEX

Artigo 90.º - Contraordenações ambientais

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada em anexo à [Lei n.º 50/2006](#), de 29 de agosto, na sua redação atual, a prática dos seguintes atos:

a) A colocação no mercado de produtos ou embalagens pelo produtor, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

f) O incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha de REEE, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º;

g) O incumprimento da obrigação de reporte da informação, por parte dos fabricantes e importadores de veículos, em violação do n.º 8 do artigo 19.º;

h) O não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações do registo e do cancelamento do mesmo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;

i) A nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º;

j) O incumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., nos termos do n.º 6 do artigo 20.º;

k) O incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º;



UNILEX

Artigo 91.º - Contraordenações económicas

1 - Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

a) O incumprimento pelos produtores de EEE das obrigações relativas ao registo do EEE, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 19.º;

b) O incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º;

c) O incumprimento por parte do produtor do produto ou do representante autorizado da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º;

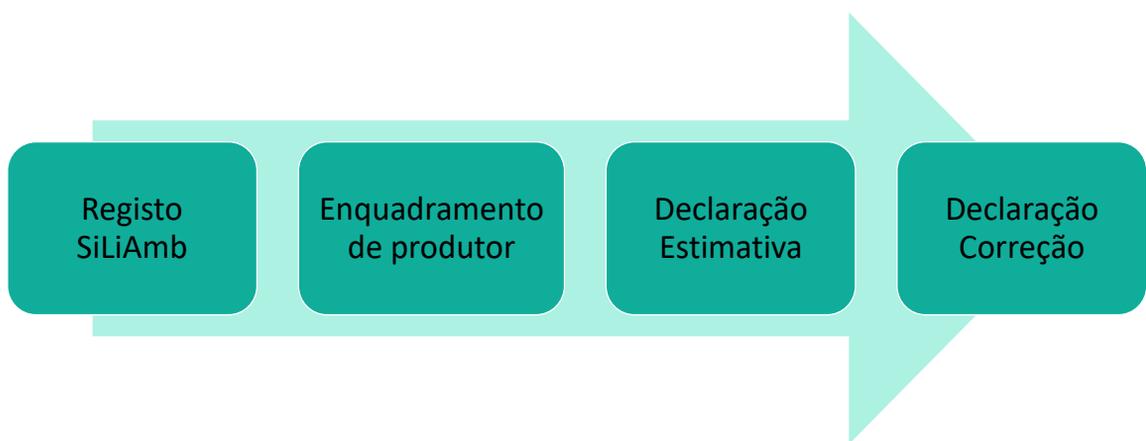
SILiAmb – Registo de Produtores

Tipo de Enquadramento	
Produtor/embalador	<ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado - Declaração Anual Estimativa do ano n - Declaração Anual Correção do ano $n+1$
Representante autorizado	<ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado - Declaração Anual Estimativa do ano n - Declaração Anual Correção do ano $n+1$
Entidade Gestora (EG)	<ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento - Validação de produtores que indicaram adesão à EG - Declaração anual de EG (anteriores formulários SIRAPA) - Declaração intercalar

21



SILiAmb – Registo de Produtores



22



SILiAmb – Registo de Produtores

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/registo-de-produtores-de-produto?language=pt-pt>. The page header includes the SILiAmb logo and the text 'Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente'. A breadcrumb trail reads 'Início / Resíduos / Fluxos Específicos / Registo de produtores ...'. The main content area is titled 'RESÍDUOS' and 'REGISTO DE PRODUTORES DE PRODUTO'. A list of items is displayed:

- Obrigações
- Enquadramento
- Declarações periódicas

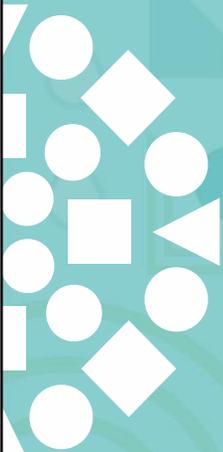
A blue sidebar on the left contains a search bar and a menu with the following items:

- 0 INÍCIO
- 1 SILIAMB
- 2 RESÍDUOS
 - eGAR
 - Fluxos Específicos
 - Registo de produtores de produto
 - Representante Autorizado
 - Prazos
 - Documentos de apoio
- MIRR
- Registo de Recção de

23



Embalagens e Resíduos de Embalagens



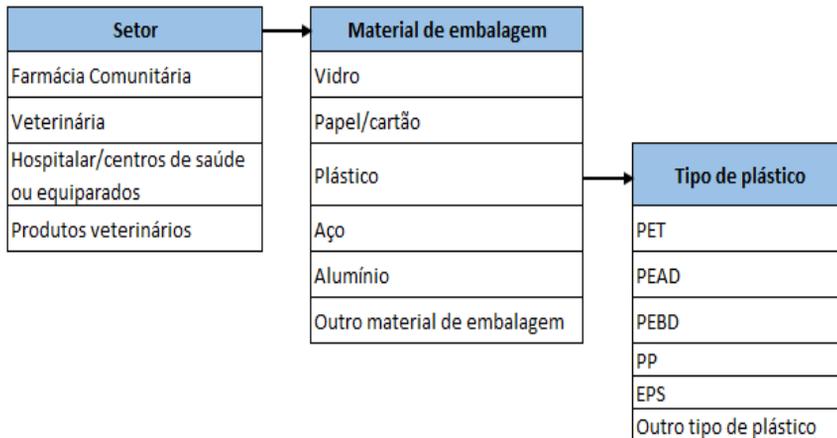
Embalagens

Tipo de embalagem	Texto informativo
Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário	Neste caso, consideram-se as embalagens primárias, que são todas as unidades de venda do medicamento, que inclui, como exemplo, a bula e a cartonagem exterior, constituindo-se como uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra. Esclarece-se que o termo "embalagem primária" corresponde ao conceito de embalagem secundária utilizado na legislação farmacêutica. Todas as restantes embalagens colocadas no mercado, como por exemplo, embalagens que são utilizadas para agrupar e transportar as embalagens de medicamentos e produtos veterinários, deverão ser declaradas nas embalagens generalistas
Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes	São normalmente embalagens que estão em contacto com produtos perigosos, incluindo embalagens de sementes destinadas a utilização profissional cujo resíduo se apresente como perigoso. Embalagens secundárias e terciárias, utilizadas para agrupar e transportar as embalagens em contacto com o produto devem ser declaradas nas embalagens generalistas. Embalagens de produtos para a agricultura, como por exemplo, as embalagens de adubos e corretivos agrícolas devem ser declaradas nas embalagens generalistas.
Embalagens generalistas	Restantes embalagens que não se enquadram nas outras opções.

25



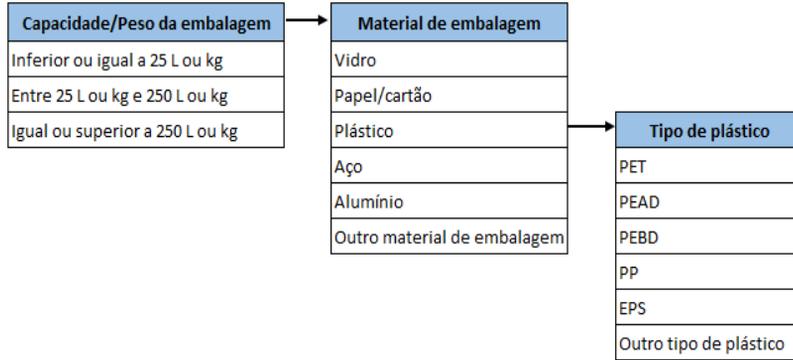
Embalagens



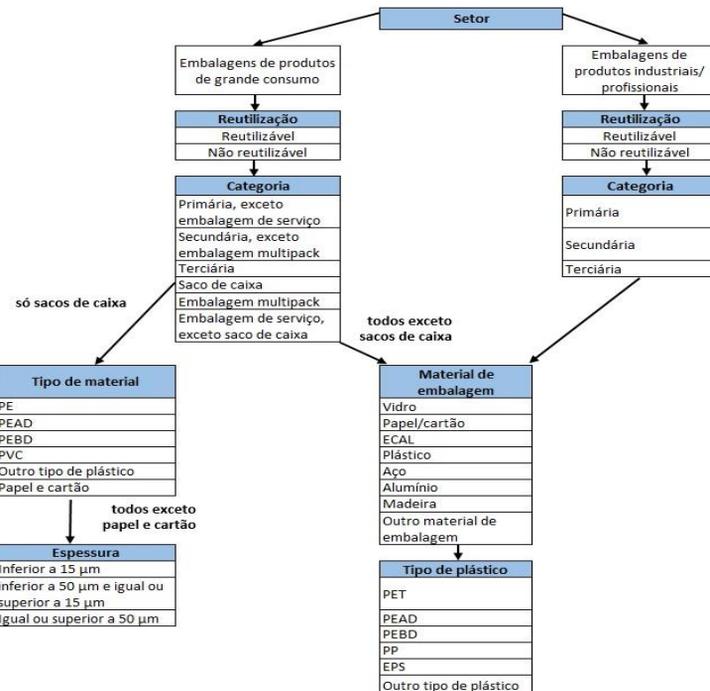
26



Embalagens



Embalagens



Embalagens

Definição de embalagem

Embalagem - qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no anexo II do DL 152-D/2017.

29



Embalagens

Definição de embalagem

Critérios (anexo II)	Embalagem	Não embalagem
a) A definição de «embalagem» inclui os artigos que também desempenham outras funções, com exceção dos casos em que, cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;	<p>Cabides para vestuário (vendidos com a peça de vestuário)</p> <p>Cápsulas para distribuidores de bebidas (p.e café, cacao, leite) que ficam vazias após utilização</p> <p>Naperões para bolos, vendidos com os bolos</p> <p>Garrafas de aço recarregáveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios</p>	<p>Cabides para vestuário (vendidos separadamente)</p> <p>Cápsulas de café para distribuidores de bebidas eliminadas juntamente com os restos de café</p> <p>Sacos solúveis para detergentes</p> <p>Saquinhas de chá</p>

30



Embalagens

Definição de embalagem

Critérios (anexo II)	Embalagem	Não embalagem
b) A definição de «embalagem» inclui os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem – Embalagens de serviço	Pratos e copos descartáveis Sacos de papel ou de plástico Invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias	Talheres descartáveis
c) A definição de «embalagem» inclui: i) Os componentes de embalagens; ii) Os acessórios integrados em embalagens; iii) Os acessórios diretamente apostos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com exceção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando-se a ser consumidos ou eliminados em conjunto.	Etiquetas diretamente apostas ao produto ou a ele apostas Utensílios de dosagem integrados nos recipientes para detergentes (parte de embalagem)	

31 

Embalagens

Categorias de embalagem



Embalagem primária (ou embalagem de venda) - embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.



Embalagem secundária (ou embalagem grupada) - embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final (*embalagens multipack*), quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características.



Embalagem terciária (ou embalagem de transporte) - embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

32 

Embalagens

Embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis

Embalagens não reutilizáveis

Embalagens concebidas para serem de utilização única, que se transformam em resíduos após o consumo do produto que contiverem.



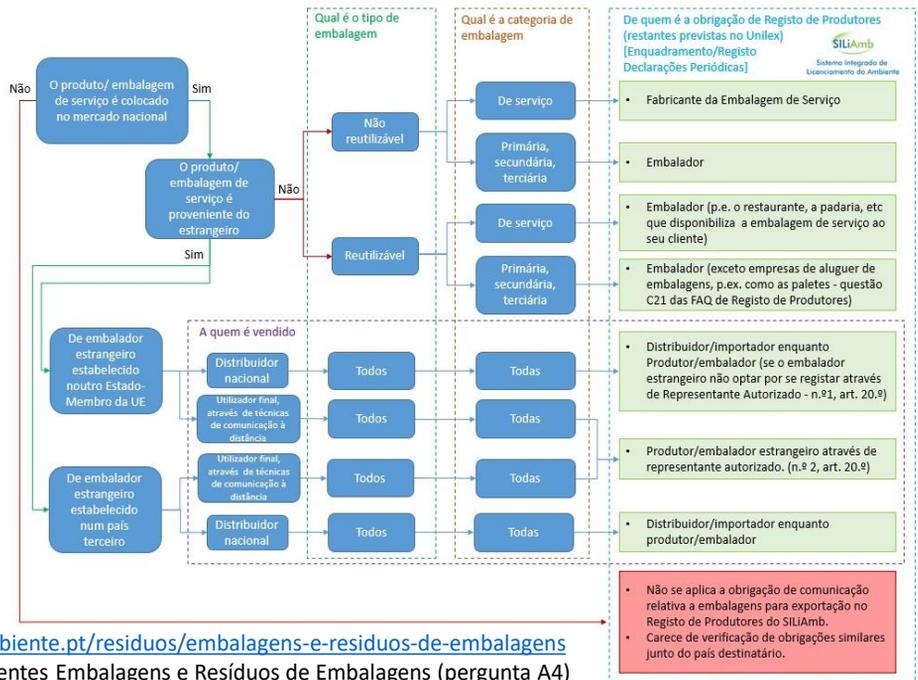
Embalagens reutilizáveis

Embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.

Deve preencher os requisitos da norma EN 13429:2004, «Packaging - Reuse».

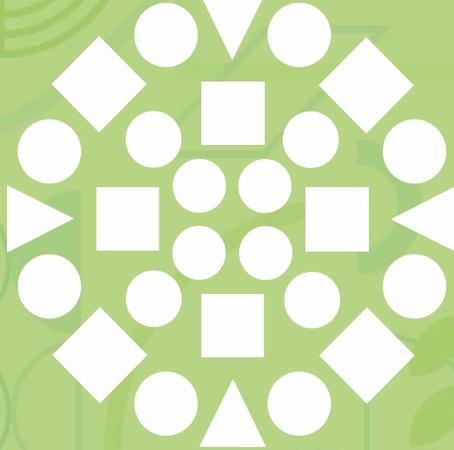


Embalagens



<https://www.apambiente.pt/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens>

Equipamentos Elétricos e Eletrônicos e Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos

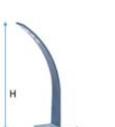
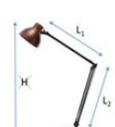
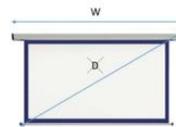


	Definição	Alguns exemplos de EEE	Exemplos de má interpretação
Categoria 1 Equipamentos de Regulação de Temperatura	Equipamento com circuitos internos onde sejam utilizados fluidos que não água - gás, óleo, outro tipo de fluido - com o objetivo de refrigerar, aquecer, desumidificar.	Frigoríficos, equipamento de ar condicionado, congeladores, radiadores a óleo, distribuidores automáticos de produtos quentes ou frios, etc.	Ventoinhas, radiadores a água ou qualquer equipamento que utilize água sem aditivos ou líquidos de refrigeração para regulação de temperatura.
Categoria 2 Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm ²	Equipamento para fornecer imagem e informação independentemente da dimensão dos mesmos, como CRT, LCD, LED ou outros ecrãs eletrónicos. Adicionalmente devem ser incluídos equipamentos com ecrãs de superfície superiores a 100 cm ² e cuja utilização principal se destine à apresentação de imagens e informação no ecrã, tais como laptop, Notebook, e-Book, com superfície de ecrã superior a 100 cm ² , mas não máquinas de lavar, frigoríficos, impressoras, mesmo quando estes equipamentos possuam ecrãs com superfície superior a 100 cm ² , uma vez que o objetivo desses equipamentos não é o de apresentação de informação ou imagens.	Ecrãs, Televisões, molduras fotográficas, monitores, laptop, Notebook, etc.	Pequenos equipamentos de telecomunicações como telemóveis, GPS (devem ser alocados à categoria 6) EEE que contém ecrãs com superfície superior a 100 cm ² , como alguns equipamentos de refrigeração, equipamentos de cuidados corporais, equipamentos médicos, impressoras, etc.
Categoria 3 Lâmpadas	Lâmpadas de todos os tamanhos, entendendo-se, neste caso, por lâmpada qualquer fonte de luz elétrica.	Fluorescentes, fluorescentes clássicas, compactas, descarga de alta intensidade, etc.	Luminárias: aparelhos que distribuem, filtram ou transformam a luz transmitida por uma ou mais lâmpadas e que incluem todas as partes necessárias para suporte, proteção e fixação das lâmpadas. As luminárias devem ser consideradas nas categorias 4 ou 5. (Nota: as luminárias com lâmpadas fixas, que não podem ser retiradas sem danificar o EEE, devem ser consideradas como luminárias.)

	Definição	Alguns exemplos de EEE	Exemplos de má interpretação
<p>Categoria 4 Equipamentos de grandes dimensões (com qualquer dimensão externa superior a 50 cm)</p>	<p>EEE que não sejam considerados nas categorias 1, 2 e 3 e que tenham pelo menos uma dimensão externa superior a 50 cm.</p> <p>A dimensão externa do equipamento deve ser medida com o equipamento pronto a ser utilizado.</p>	<p>Máquinas de lavar roupa, secadores de roupa, máquinas de lavar loiça, impressoras de grandes dimensões, dispositivos médicos de grandes dimensões, luminárias, equipamento de TIC, ferramentas elétricas e eletrónicas, distribuidores automáticos (sem refrigeração), etc.</p>	<p>Distribuidores automáticos refrigerados (categoria 1), ecrãs de grandes dimensões (categoria 2), lâmpadas de comprimento superior a 50 cm (categoria 3), etc.</p>
<p>Categoria 5 Equipamentos de pequenas dimensões (sem dimensões externas superiores a 50 cm)</p>	<p>EEE que não sejam considerados nas categorias 1, 2, 3, 4 ou 6 e que não possuam uma dimensão externa superior a 50 cm.</p> <p>A determinação da dimensão é igual à definida na categoria 4. Se a medida for 50 cm ou inferior e não for um equipamento informático ou de telecomunicação, deverá recair na categoria 5.</p>	<p>Aspiradores, aparelhos limpeza de alcatifas, luminárias, microondas, ferro de engomar, gravadores de vídeo, detetores de fumo, torradeiras, facas elétricas, cafeteiras elétricas, relógios, máquinas de barbear elétricas, balanças, aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo, calculadoras de bolso, aparelhos de rádio, câmaras de vídeo, gravadores de vídeo, etc.</p>	<p>Equipamentos informáticos ou de telecomunicações de pequena dimensão, como telemóveis, <i>routers</i>, GPS, que devem ser alocados à categoria 6.</p>
<p>Categoria 6 Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensão externa superior a 50 cm)</p>	<p>Equipamentos informáticos são EEE usados para recolher, transmitir, processar, armazenar e apresentar informação.</p> <p>Equipamentos de telecomunicações são EEE concebidos para transmitir sinais – voz, vídeo e informação – por via eletrónica a uma certa distância.</p> <p>A determinação da dimensão é igual à definida na categoria 5.</p>	<p>Telemóveis, GPS, computadores pessoais, impressoras, telefones, tinteiros e toners (consumíveis de impressão) etc.</p>	<p>Equipamentos de pequena dimensão que não são informáticos e de telecomunicações, como consolas de jogos, impressoras de grandes dimensões e equipamentos informáticos e de telecomunicações com monitores (<i>laptop</i> ou e-Book).</p>

Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

✓ Medição dos equipamentos (Afeta as categorias 4, 5 e 6):



Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

- ✓ O peso a considerar deverá ser o do equipamento colocado no mercado no estado pronto a ser utilizado, excluindo:
- Embalagens
 - Pilhas e acumuladores
 - Instruções
 - Manuais
 - Acessórios e consumíveis não elétricos e/ou eletrónicos que eventualmente contenham.



Equipamentos Elétricos e Eletrónicos



N.º: 03/2021/DRES-DFEMR

Data: Julho 2021

Destinatário: Entidades fluxos específicos de resíduos e Produtores de tinteiros e tonners;

Assunto: Peso a contabilizar para de tinteiros e toners, que se enquadrem na definição de equipamento elétrico e eletrónico (EEE)

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

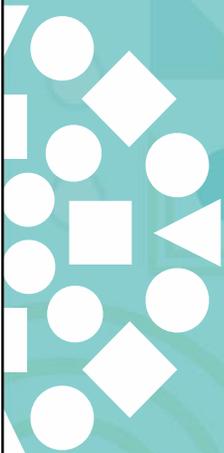
Os tinteiros e toners (T&T) que se enquadrem na definição de equipamento elétrico e eletrónico (EEE) constante no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, devem, à semelhança de outros equipamentos enquadrados no âmbito do diploma legal, cumprir as disposições da mesma nomenclatura registadas na entidade de registo.

<https://www.apambiente.pt/residuos/circulares>

Óleos e Óleos Usados

Óleos		
Tipos de óleos lubrificantes	Classificação de lubrificantes	Aplicação
Óleos Motor Veículos Ligeiros	1A + 1A1	Lubrificantes para motores de viaturas ligeiras (gasolina ou diesel) e de motos 4T. Incluir também enchimento inicial de motores de veículos ligeiros
Óleos Motor Veículos Pesados	1B + 1B1 + 1B2 + 1D	Lubrificantes para motores diesel de comerciais pesados, motores estacionários (fuel, NG, biogás, etc.), motores marítimos e motores ferroviários, motores de aviação incluindo turbinas e multifuncionais agrícolas (STOU). Incluir também enchimentos iniciais e óleos de lavagem e proteção de motores.
Óleos Transmissão Auto	2A + 2B	Lubrificantes para engrenagens auto (caixas de velocidades e diferenciais), incluindo produtos para transmissões automáticas e conversores de binário, produtos universais para transmissões de tratores (UTTO) e "Powershift".
Fluidos de Travões	E.2c	Todos os tipos de fluidos de travão, exceto os fluidos LHM

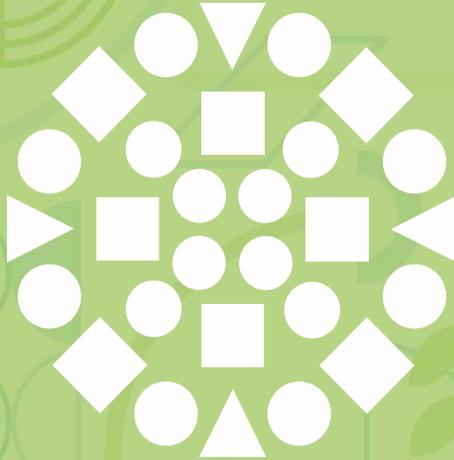
Pilhas e Acumuladores e Resíduos de Pilhas e Acumuladores



Pilhas

Tipologia de pilhas e acumuladores	→	Sistema Químico
Portáteis		Alcalinas
Baterias ou Acumuladores Industriais		Zinco Carbono
Baterias ou Acumuladores para Veículos Automóveis		Lítio e outras
		Botão
		Níquel-Hidretos Metálicos (NiMH)
		Níquel-Cádmio (NiCd)
		ões de Lítio (Li-ion)
		Chumbo-ácido (Pb)
		Outro sistema químico

Pneus e Pneus Usados



Pneus

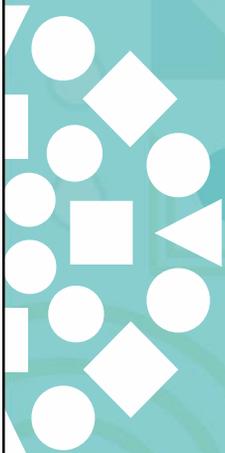
Categorias de pneus

Pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo
Pneus de veículos 4x4 "on/off road"
Pneus de veículos comerciais
Pneus de veículos pesados
Pneus de veículos agrícolas (diversos)
Pneus de veículos agrícolas (rodas motoras)
Pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15")
Pneus maciços
Pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24")
Pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24")
Pneus de motos (com cilindrada superior a 50 cc)
Pneus de motos (com cilindrada até 50 cc)
Pneus de aeronaves
Pneus de bicicleta

Veículos e VFV

Veículos		Categorias de veículos
M1	Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor	
M2	Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor e uma massa máxima não superior a 5 t	
M3	Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com mais de oito lugares sentados além do condutor e uma massa máxima superior a 5 t	
N1	Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima não superior a 3,5 t	
N2	Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 3,5 t mas não superior a 12 t	
N3	Veículos concebidos e construídos para o transporte de mercadorias com massa máxima superior a 12 t	
3 rodas, excluindo triciclos a motor	Veículos a motor de três rodas, com exclusão dos triciclos a motor	
2 e 3 Rodas	Veículos a motor de 2 e 3 rodas	
Quadriciclos	Veículo dotado de quatro rodas	
Outras categorias	Veículos que não se enquadrem em nenhuma das opções anteriores	

Novos Desenvolvimentos



DESENVOLVIMENTOS 2022

Enquadramentos

- **Novos fluxos**
- Artes de pesca
- Copos de plástico
- Tabaco

- **Eliminação de enquadramento de "entidade gestora" quando o produtor/embalador se engana (FAQ A38)**

Fluxo	Estado
Pneus	Existem indeferimentos

DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- Conversão automática
- Botão de partilha de dados - consiste em autorizar às entidades gestoras indicadas no enquadramento a consulta das quantidades de produtos colocados no mercado (FAQ 10)

Dados

Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * €	0,820
Conversão	820 Kg

Visualização de dados

Autorizo a partilha de dados com as Entidades Gestoras com quem colaboro:

Embalagens
 Sim Não

Equipamentos Elétricos e Eletrónicos
 Sim Não

Pilhas e Acumuladores
 Sim Não

Fechar Confirmar

51



DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- Validação das quantidades preenchidas, ou seja, caso as quantidades preenchidas sejam fora do que seria normal e expectável para o produto em causa surge a mensagem (FAQ B9):

Confirmação

⚠ As quantidades introduzidas podem ter valores inválidos. Por favor verifique os valores indicados pois ter-se-á identificado um eventual valor anómalo. Para submeter a declaração sem alterar os valores, confirme abaixo que os valores indicados estão corretos.

Não Sim

Deve confirmar se os valores estão corretos:

- Ao clicar no botão "sim" é confirmado que os valores estão corretos e os dados são gravados;
- - Ao clicar no botão "não" o sistema volta ao ecrã de edição do produto.

52



DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- **Novos campos para embalagens de serviço e para embalagens primárias, exceto embalagem de serviço de "plástico"**

Produto	
Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Não reutilizável
Categoria:	Primária, exceto embalagem de serviço
Material da Embalagem:	Plástico
Tipo de Plástico:	PP

Dados	
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	_____
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * <input type="checkbox"/>	0,820
Conversão	820 Kg
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (n.º):	_____
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (t): * <input type="checkbox"/>	0
Conversão	0 Kg
Quantidade de material reciclado incorporado nas garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade colocada no mercado (t): * <input type="checkbox"/>	0
Conversão	0 Kg
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (n.º): *	0
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (t): * <input type="checkbox"/>	0
Conversão	0 Kg

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.

53



DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- Produtores de veículos ligeiros - informação prevista no n.º 8 do artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#) passou a estar integrada na declaração de correção

Pneus Veículos

Ações para controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, a partir da fase da sua conceção, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos.

Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomando em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais.

Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações para integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.

Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Produto	Número de veículos colocados no território nacional	Estado	
M1: Veículos para o transporte de passageiros com 8 lugares sentados no máx, além do lugar do condutor	52	Preenchido	<input type="button" value="✎"/>

54



NOVOS DESENVOLVIMENTOS 2023

Declarações

- Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa

Quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa

Produto	
Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Reutilizável
Categoria:	Terciária
Material da Embalagem:	Madeira
Dados	
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	_____
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * ①	_____
Conversão	Kg
Embalagens retomadas (t): *	_____
Conversão	Kg
Resíduos de embalagens enviadas para tratamento (t): *	_____
Conversão	Kg
Valor unitário de depósito (euros): *	_____
N.º médio de rotações por ano: * ②	_____
Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t): * ③	_____
Conversão	Kg
Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.	

55



NOVOS DESENVOLVIMENTOS 2023

Declarações - Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações por ano	Indicar n.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa. O número médio de rotações deverá resultar de uma média ponderada do número de rotações de cada embalagem. Caso existam embalagens da mesma categoria e do mesmo material com peso (massa) diferente e /ou n.º de rotações anuais diferente, o n.º médio de rotações deve ser calculado com base numa média ponderada. Definição de rotação de acordo com a Decisão 2005/270/CE, conforme alterada pela Decisão 2019/665: "Rotação", uma viagem realizada por uma embalagem reutilizável a partir do momento em que é colocada no mercado, juntamente com as mercadorias que se destina a conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar até ao momento em que é reenviada para reutilização num sistema de reutilização de embalagens, com vista à sua colocação repetida no mercado juntamente com as mercadorias.
Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t)	Indicar a quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa. Esta quantidade será a soma da quantidade de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez no ano em causa com a quantidade de embalagens reutilizáveis já em circulação no sistema de anos anteriores. O peso só deve ser contabilizado 1 vez, independentemente de quantas rotações as embalagens efetuaram durante o ano em causa.

56



NOVOS DESENVOLVIMENTOS 2023

Declarações - Embalagens generalistas reutilizáveis

Colocado no mercado - Indique a quantidade em peso de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez durante o período a que diz respeito o reporte (ano de referência do relatório), isto é, a quantidade de embalagens reutilizáveis que entraram no sistema de reutilização durante o ano a que se refere o reporte (para aumentar a população de embalagens do sistema ou substituir todos os tipos de perdas- embalagens danificadas, embalagens que não são devolvidas...).

Embalagens retomadas – Todas, novas e as que já estão em circulação

O número de enchimentos/utilizações é medido no ponto de enchimento ou embalamento. Inclui todas as embalagens reutilizáveis que passam pelo ponto de medição, independentemente de estarem a ser colocadas no circuito pela primeira vez ou serem já reutilizadas (CEN/TR 14520:2007: definição 2.8). Ponto de medição é o ponto no circuito no qual a informação para os cálculos é recolhida (CEN/TR 14520:2007: definição 2.7).

57



PERÍODO DE REPORTE 2023



Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até **31 de março** de 2023:

- ✓ **Declaração Produtor Correção 2022'** para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2022.
- ✓ **Declaração Produtor Estimativa 2023'** para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2023.

58



Registo de Produtores- Documentos de apoio

<http://apoiosiliamb.apambiente.pt/> -> Resíduos -> Fluxos Específicos -> Registo de produtores de produto

apoiiosiliamb.apambiente.pt/lista-de-documentos/1301?language=pt-pt

SILiAmb
Sistema Integrado de
Licenciamento do Ambiente

Início / Fluxos

FLUXOS ESPECÍFICOS DOCUMENTOS DISPONÍVEIS

Texto a pesquisar

Aplicar

1 - Manual de Registo de Produtores de Produtos

Este documento corresponde à versão 4.1 do manual com as instruções para o correto registo dos produtores/embaladores de produtos abrangidos por legislação específica de resíduos, na plataforma SILiA

2 - Perguntas Frequentes - Registo de Produtores de Produtos

Este documento contempla as respostas às Perguntas Frequentes v3.3 sobre o Registo dos Produtores de Produtos, no SILiAmb.

Registo de Produtores - Dúvidas

siliamb
SISTEMA INTEGRADO DE
LICENCIAMENTO DO AMBIENTE

Recursos Hídricos

Processos Gerais

Gases Fluorados

Resíduos

Emissões Atmosféricas

Licenciamento Único

PCIP

Definições do Utilizador

Mensagens [2]

Nova Mensagem

Âmbito
Selecione Recursos Hídricos para requerimentos ou utilizações de recursos hídricos e Resíduos para formulários MIRR ou MTR.
Resíduos

Tipo
Envio de documentos

Assunto
Registo de Produtores/Embaladores

Texto

Ficheiros (até 5MB no total)
Escolher ficheiro Nenhum ficheiro selecionado

cancelar enviar

Linha de Apoio SILiAmb: 210 192 327

E-mail: geral@apambiente.pt



apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

